



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 18/78:

Altera o artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto — Lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 49/73:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, cinco dias após a data da publicação da presente resolução no *Diário da República*.

Resolução n.º 50/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Bio-lacta — Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.ª, precedida pela sua transformação em sociedade cooperativa.

Resolução n.º 51/78:

Delega nos Ministros da República para os Açores e para a Madeira a competência conferida ao Conselho de Ministros pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 542/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 88/78:

Determina as condições de funcionamento do Grupo de Estudos Básicos da Economia Industrial (GEBEI).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 195/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Lagos.

Portaria n.º 196/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Mirandela.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 197/78:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo.

Avisos:

Torna público terem os Governos dos Estados Unidos da América, da Grécia e da Bélgica depositado os instrumentos de ratificação do Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo, 1971.

Torna público ter o Governo da Zâmbia depositado o instrumento de adesão à Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Torna público que, segundo uma nota do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, a República das Seychelles e a República da Gâmbia aderiram à Convenção da Aviação Civil Internacional.

Torna público ter o Governo do Chile notificado a decisão de se retirar do Acordo Internacional do Azeite, 1963.

Torna público ter a Bélgica depositado o instrumento de ratificação da Convenção da Poluição Marítima por Derrames de Navios e Aeronaves.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 89/78:

Determina que a comissão liquidatária do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto poderá propor soluções com vista a resolver vários problemas relacionados com o Serviço de Abastecimento de Peixe ao País (SAPP).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 281, de 6 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 83/77:

Determina que a taxa de juros de certos empréstimos passe a ser função de taxa básica de desconto do Banco de Portugal, em cada momento, dos respectivos títulos, acrescida ou deduzida de certos diferenciais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 283, de 9 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 160/77:

Demite o governo da presidência do Primeiro-Ministro Dr. Mário Alberto Nobre Lopes Soares.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/78

de 10 de Abril

Altera o artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto — Lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração da Lei n.º 64/77)

O artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 12.º

(Atraso na votação ou aprovação da proposta de lei do Orçamento)

1. Se a Assembleia da República não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de lei do Orçamento de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor a lei do Orçamento do ano anterior, com as alterações que nela tenham sido introduzidas ao longo desse ano.

2. A manutenção da vigência da lei do Orçamento do ano anterior abrange a autorização para a cobrança de todas as receitas nela previstas, bem como a prorrogação da autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano.

3. Durante o período em que se mantiver em vigor a lei do Orçamento do ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedecerá ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas no mapa das despesas por Ministérios e Secretarias de Estado em anexo àquela lei.

4. Durante o período transitório referido nos números anteriores são aplicáveis os princípios sobre alterações orçamentais estabelecidos no artigo 20.º

5. Quando ocorrer a situação prevista no n.º 1, o Governo apresentará à Assembleia da República uma nova proposta de lei do Orçamento para o respectivo ano económico no prazo de noventa dias sobre a data da rejeição, quando a proposta anterior tenha sido votada e recusada, ou sobre a data de posse do novo Governo, quando a não votação da proposta anterior tenha resultado da demissão do Governo proponente.

6. O disposto nos n.ºs 1 e 3 cessará logo que seja posto em execução o Orçamento elaborado de acordo com a nova lei, devendo o respectivo decreto orçamental entrar em vigor no prazo de trinta dias a partir da data da publicação da referida lei.

7. O Orçamento que for elaborado de harmonia com a nova lei integrará a parte do Orçamento anterior que tenha sido executada até à cessação do regime transitório estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 2.º

(Efeitos da presente lei)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro do ano corrente, sem prejuízo do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 20/78, de 12 de Janeiro.

Aprovada em 16 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Mário Soares**.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 49/78

Por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

Para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despachos conjuntos dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 103 e 133, respectivamente de 4 de Maio e de 8 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção

do Estado na mesma, e para cuja elaboração procedeu à audição de todas as partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através dos respectivos delegados sindicais;

Considerando que proporção significativa dos credores da empresa se declarou disposta a apoiar os titulares da empresa no processo da sua recuperação e desenvolvimento;

Considerando que, contra a posição exposta inicialmente pela maioria dos delegados sindicais no sentido da transformação da empresa em sociedade de economia mista, com o capital social exclusivamente repartido entre o Estado, os trabalhadores e os credores, grande proporção dos trabalhadores da empresa admite qualquer solução que for encontrada, desde que garanta a manutenção de todos os postos de trabalho, o pagamento dos salários em dívida e os direitos dos trabalhadores, incluindo o reconhecimento dos seus órgãos representativos;

Considerando que os accionistas se declaram interessados em retomar a gestão da empresa e assegurar a continuidade das suas actividades e dos correspondentes postos de trabalho, respeitando os legítimos direitos dos trabalhadores, nos termos das leis em vigor, uma vez que lhes sejam proporcionados os apoios adequados legalmente instituídos, designadamente a celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, a concessão de crédito financeiro transitório que, devidamente fundamentado, se justifique até à concretização do referido contrato e seja admitida a possibilidade de negociarem as instalações que a empresa dispõe no Entroncamento, com o objectivo de remir proporção significativa das dívidas acumuladas, entre as quais avultam as dívidas ao Estado e instituições de previdência;

Considerando que se reconhece a possibilidade de sanear a situação financeira da empresa mediante a venda das instalações fabris que detém no Entroncamento, aliás dispensáveis para as suas restantes actividades, em Lisboa e no Porto, e cuja rentabilidade própria mostra condições para assegurar a viabilização do passivo remanescente após aquela venda;

Considerando, finalmente, que as actividades exercidas pela Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., não se incluindo em qualquer das actividades económicas ou sectores industriais de base reservados ao sector público, se encontram abertas ao livre exercício da iniciativa privada, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 46/77, de 8 de Julho:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1978, resolveu:

a) Determinar a cessação da intervenção do Estado instituída na empresa Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., por resolução do Conselho de Ministros de 26 de Agosto, tomada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, cinco dias após a data da publicação da presente resolução no *Diário da República*;

b) Exonerar, com efeitos a partir da mesma data, a comissão administrativa actualmente em funções e cometer aos corpos sociais estatutários a responsabi-

lidade de assegurarem, por si ou representantes seus devidamente qualificados, a continuidade da respectiva gestão;

c) Fixar o prazo de noventa dias para os titulares da empresa apresentarem à instituição de crédito nacional sua maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e mais disposições legais aplicáveis, o qual deverá considerar tanto o saneamento da situação financeira actual da empresa como o desenvolvimento das suas actividades futuras. Para o efeito, é reconhecida, desde já, à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;

d) Recomendar que o sistema bancário, por via da instituição de crédito maior credora, considere um esquema de apoio financeiro transitório que for indispensável ao funcionamento da empresa até à decisão sobre o *dossier* de viabilização, e que satisfaça as condições adequadas a este objectivo específico, nomeadamente:

Prévia fixação de metas de produção e vendas para o período em causa;

Elaboração de uma conta previsional de exploração e correspondente orçamento de tesouraria estritamente relativos ao período em causa, com desdobramentos mensais adequados;

Os meios financeiros a facultar deverão atingir o montante comprovado e exclusivamente necessário à atinência das metas fixadas, e serão escalonadamente utilizados; tal utilização deverá ser objecto de rigorosa fiscalização das aplicações, por parte das instituições de crédito, e sujeita a correcções por efeito dos desvios verificados nos subperíodos anteriores;

Os meios financeiros em causa de forma alguma se destinarão à liquidação de quaisquer débitos ou encargos já vencidos à data da desintervenção e deverão ser mobilizados, de preferência, por transferências bancárias;

A laboração deverá, por si, gerar os meios indispensáveis à escalonada liquidação do crédito concedido durante o período transitório, devendo as correspondentes condições de liquidação e garantias ser fixadas à partida;

e) Autorizar, de acordo com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, a prorrogação, a partir da data da cessação da intervenção do Estado até à data da decisão sobre o contrato de viabilização, a celebrar nos termos da alínea c) da presente resolução, dos vencimentos de todas as actuais dívidas e juros da Sonorte — Sociedade de Estruturas Metálicas do Norte, S. A. R. L., para com o Estado, a Previdência Social e a banca nacionalizada, sem prejuízo do determinado na alínea h) ou dos prazos e condições específicas que vierem a ser fixados no referido contrato de viabilização, para a sua oportuna amortização;

f) Admitir a alienação das instalações que a Sonorte detém no Entroncamento, desde que o respectivo produto seja aplicado no saneamento da situação financeira da empresa, pela liquidação de dívidas existentes, com prioridade das que se verificam para com o Estado, a Previdência e os trabalhadores;

g) O Ministério da Indústria e Tecnologia proporá ao Conselho de Ministros a nomeação, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, de um administrador por parte do Estado, a manter enquanto se verificarem os condicionalismos exigidos no referido diploma legal;

h) Determinar a imediata aplicação das medidas referidas na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, se a instituição de crédito maior credora expressa e justificadamente declarar, perante os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, a inviabilidade de conceder o apoio financeiro referido na alínea d) da presente resolução e de tal circunstância resultar a impossibilidade de manter a laboração da empresa até à decisão sobre o pedido de contrato de viabilização;

i) Proibir o despedimento de quaisquer trabalhadores da empresa com fundamento em factos ocorridos até à data da cessação da intervenção do Estado, salvo os que impliquem responsabilidade civil e ou criminal dos seus autores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 50/78

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/77, de 7 de Abril, foi determinada a conversão em intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, do regime provisório de gestão que, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, havia sido anteriormente instituído na empresa Biolacta — Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 10 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 271, de 22 de Novembro de 1975;

Considerando que, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 25 de Junho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos daquele diploma legal, apresentar um relatório sobre a empresa visando a cessação da intervenção do Estado na mesma, e para cuja elaboração procedeu à audição de todas as partes interessadas, nomeadamente dos trabalhadores, através da respectiva comissão;

Considerando que o referido relatório apresentava duas alternativas para a cessação da intervenção do Estado na sociedade — transformação em empresa cooperativa ou restituição aos respectivos titulares —, referindo as vantagens e inconvenientes de cada uma delas;

Considerando que, na sequência das conversações havidas entre as partes interessadas — os titulares da empresa e os mandatários dos trabalhadores —,

chegaram as mesmas a acordo, conforme auto de conciliação realizado em 9 de Dezembro de 1977, perante o Provedor de Justiça, quanto ao modo de cessação da intervenção do Estado na Biolacta — Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, pela sua entrega a uma cooperativa a constituir pelos trabalhadores e à qual os actuais titulares da sociedade farão a cessão da totalidade das suas quotas sociais, nas condições e pelo preço ajustados em contrato-promessa de cessão de quotas, firmado igualmente em 9 de Dezembro de 1977, perante o Provedor de Justiça, e anexo ao referido auto de conciliação;

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 21 de Março de 1978, resolveu:

a) Nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, fazer preceder a cessação da intervenção do Estado, instituída na Biolacta — Sociedade Portuguesa para Tratamento de Leite por Processos Microbiológicos, L.^{da}, ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 422/76, pela sua transformação em sociedade cooperativa, em conformidade com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º deste mesmo diploma legal e condições constantes do auto de conciliação entre os quatro titulares da sociedade e os mandatários de todos os seus trabalhadores, firmado perante o Provedor de Justiça em 9 de Dezembro de 1977;

b) A cessação da intervenção do Estado coincidirá com a data da escritura pública da cessão de todas as quotas sociais dos actuais titulares da sociedade à empresa cooperativa, a constituir, entretanto, pelos trabalhadores da sociedade, a outorgar no prazo de trinta dias após a publicação da presente resolução no *Diário da República*, nas condições estabelecidas no contrato-promessa de cessão de quotas, firmado entre as partes em 9 de Dezembro de 1977, também perante o Provedor de Justiça, e anexo ao já referido auto de conciliação;

c) Exonerar a comissão administrativa presentemente em funções, a partir da data em que, de acordo com o disposto na alínea anterior, cessar a intervenção do Estado na sociedade.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Resolução n.º 51/78

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Março de 1978, resolveu:

Delegar nos Ministros da República para os Açores e para a Madeira, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º citado.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1978. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*, Ministro da Defesa Nacional.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 542/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, nas regras gerais para interpretação da Pauta:

Regra 3, b), onde se lê: «... regra 3, a), ...», deve ler-se: «... regra 3-a), ...»;

Regra 3, c), onde se lê: «... regra 3, a), ou 3 b), ...», deve ler-se: «... regra 3-a) ou 3-b), ...»;

Regra 3, c), onde se lê: «... para efectuar a classificação a mercadoria ...», deve ler-se: «... para efectuar a classificação, a mercadoria ...»;

No capítulo 4.º, nota 1, onde se lê: «... como leite o leite inteiro ...», deve ler-se: «... como leite, o leite inteiro»;

No capítulo 5.º a nota 5 é precedida de um asterisco;

No capítulo 12.º, nota 2, onde se lê: «... bter-raba, ...», deve ler-se: «... beterraba, ...»;

No capítulo 17.º, posição 17.02, depois de «Açúcares não especificados, no estado sólido; ...», onde se lê: «(Glucose)», deve ler-se: «(Glicose)»;

No capítulo 19.º, subposição 19.07.02, onde se lê: «... de féculas, ...», deve ler-se: «... de fécula, ...»;

No capítulo 21.º, nota 1, d), onde se lê: «... do n.º 30.05;», deve ler-se: «... do n.º 30.03;»;

Na secção VI, nota 3, 3.º, onde se lê: «... ou as suas ...», deve ler-se: «... ou às suas ...»;

No capítulo 28.º, nota 3, h), onde se lê: «... alcalino-terrosos n.º 90.01.», deve ler-se: «... alcalino-terrosos (n.º 90.01.))»;

No capítulo 28.º, subposição 28.58.01, onde se lê: «... gases raros);», deve ler-se: «... gases raros);»;

No capítulo 29.º, nota 1, h), onde se lê: «... azóicos; sais de diazónio, ...», deve ler-se: «... azóicos: sais de diazónio, ...»;

No capítulo 29.º, nota 2, h), onde se lê: «... 30 cm³ ...», deve ler-se: «... 300 cm³»;

No capítulo 33.º, posição 33.01, onde se lê: «... obtidos por maceração ...», deve ler-se: «... obtidas por maceração ...»;

No capítulo 33.º, subposição 33.01.03, onde se lê: «... obtidos por maceração ...», deve ler-se: «... obtidas por maceração ...»;

No capítulo 35.º, posição 35.04, onde se lê: «Pep-tonas e outras matérias ...», deve ler-se: «Pep-tonas, e outras matérias ...»;

No capítulo 38.º, posição 38.03, onde se lê: «... negro animal esgotado;», deve ler-se: «... negro animal esgotado;»;

No capítulo 38.º, posição 38.09, onde se lê: «... diluentes compostos do n.º 38.18);», deve ler-se: «... diluentes compostos, do n.º 38.18);»;

No capítulo 38.º, subposição 38.09.02, pauta mínima, onde se lê: «Quilgrama, \$90», deve ler-se: «Quilograma, \$90.»;

No capítulo 39.º, última linha, eliminar a expressão «a) Alterada pelo Decreto-Lei n.º 315/77, de 5 de Agosto»;

No capítulo 41.º, nota à subposição 41.02.05, onde se lê: «... pecuários.», deve ler-se: «... Pecuários.»;

No capítulo 42.º, nota 1, acrescentar uma alínea com a seguinte redacção:

«j) ...»;

No capítulo 44.º, subposição 44.09.01, onde se lê: «Arco de madeira, estacas fendidas;», deve ler-se: «Arco de madeira; estacas fendidas;»;

No capítulo 44.º, subposição 44.28.04, onde se lê: «Madeira preparadas ...», deve ler-se: «Madeira preparada ...»;

No capítulo 48.º, posição 48.01, onde se lê: «... clulose ...», deve ler-se: «... celulose ...»;

No capítulo 48.º, nota à subposição 48.07.09, onde se lê: «... quilograma, respectivamente nas pautas ...», deve ler-se: «... quilograma, respectivamente, nas pautas ...»;

No capítulo 48.º, posição 48.16, onde se lê: «48.16», deve ler-se: «(a) 48.16»;

No capítulo 48.º, posição 48.16, onde se lê: «05 De cartolina ou cartão: caixas ou vasilhas;», deve ler-se: «De cartolina ou cartão: 05 Caixas ou vasilhas;»;

No capítulo 49.º, subposição 49.11.09, onde se lê: «... não entrem peles, e impressos em língua portuguesa, originários ...», deve ler-se: «... não entrem peles, originários ...»;

No capítulo 50.º, posição 50.07, onde se lê: «... de catgut preparados ...», deve ler-se: «... de catgut preparados ...»;

No capítulo 57.º, subposição 57.07.05, pauta mínima, onde se lê: «— Quilograma — *Ad valorem*, 4 %», deve ler-se: «— *Ad valorem*, 4 %»;

No capítulo 57.º, subposição 57.11.06, pauta máxima, onde se lê: «24\$», deve ler-se: «48\$»;

No capítulo 68.º, nota «Pedras de amolar ou polir», onde se lê: «— Serão classificadas ...», deve ler-se: «— Serão classificadas ...»;

No capítulo 71.º, nota 3, j), onde se lê: «... de outras gamas ...», deve ler-se: «... de outras gemas ...»;

No capítulo 71.º, nota 5, onde se lê: «... precioso de um dos metais ...», deve ler-se: «... precioso ou de um dos metais ...»;

Na secção XV, regra 3, b), onde se lê: «... nela compreendidos ...», deve ler-se: «... nela não compreendidos ...»;

Na secção XV, regra 3, deve ser eliminada a alínea «d) ...»;

No capítulo 73.º, onde se lê: «(a) 73.04», deve ler-se: «(a) 73.40»;

No capítulo 74.º, subposição 74.11.01, onde se lê: «Sem fim para máquinas», deve ler-se: «Sem fim, para máquinas»;

No capítulo 74.º, posição 74.15, onde se lê: «... artefactos semelhantes, anilhas (incluindo as abertas ...», deve ler-se: «... artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas ...»;

No capítulo 74.º, subposição 74.19.02, onde se lê: «... de 300 l de capacidade ...», deve ler-se: «... de 3000 l de capacidade ...»;

No capítulo 82.º, posição 82.09, onde se lê: «... ou serrilha ...», deve ler-se: «... ou serrilhada ...»;

No capítulo 85.º, depois da posição 85.08, deve eliminar-se: «Capítulo 85.º»;

Na secção XVIII, onde se lê: «...; instrumentos músicos, aparelhos de registo ...», deve ler-se: «...; instrumentos músicos; aparelhos de registo ...»;

No capítulo 92.º, onde se lê: «Instrumentos músicos, aparelhos de registo ...», deve ler-se: «Instrumentos músicos; aparelhos de registo ...»;

No capítulo 92.º, subposição 92.11.03, pauta mínima, onde se lê: «120\$ (c)», deve ler-se: «120\$ I (c)»;

No capítulo 95.º, nota 2, b), onde se lê: «... âmbar, naturais ...», deve ler-se: «... âmbar, amarelo, naturais ...»;

No capítulo 95.º, subposição 95.05.09, pauta mínima, onde se lê: «160\$»; deve ler-se: «60\$»;

No capítulo 95.º, antes da subposição 95.08.05, onde se lê: «Outras matérias», deve ler-se: «Outras matérias»;

No capítulo 95.º, subposição 95.08.05, onde se lê: «Gelatina ...», deve ler-se: «Gelatina ...»;

No capítulo 96.º, posição 96.01, onde se lê: «...; rolos para pintar, raspadores ...», deve ler-se: «...; rolos para pintar; raspadores ...»; e

No artigo 2.º, no n.º 1, intercalar «33.03»; entre 33.02 e 33.05.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 88/78

1 — Pelo Despacho Normativo n.º 69/77, de 11 de Março, dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, foi determinado que as tarefas em curso no Grupo de Estudos Básicos da Economia Industrial (GEBEI) fossem gradualmente transferidas para o âmbito de acção do Centro de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento, sendo para este igualmente transferidos o pessoal, equipamento e demais recursos.

2 — A necessidade de reestruturar mais profundamente os serviços e a organização do novo Ministério das Finanças e do Plano, referida no próprio preâmbulo da sua lei orgânica, aconselha, porém, a inserção autónoma do GEBEI no Ministério, com as necessárias adaptações funcionais, tendo em conta os trabalhos já levados a cabo, as suas potencialidades de aproveitamento e desenvolvimento e a capacidade técnica demonstrada, com especial relevo no domínio das matrizes de relações intersectoriais.

3 — Também é reconhecido que se torna urgente assegurar-lhe condições de funcionamento adequadas à sua cooperação nos trabalhos preparatórios do Plano de Médio Prazo e em outras tarefas propiciadas pelos estudos que vem desenvolvendo.

Nestes termos, determina-se que:

- a) O GEBEI passa a funcionar sob a directa orientação e supervisão do Secretário de Estado do Planeamento, desenvolvendo, em estreita colaboração com o Instituto Nacional de Estatística e o Departamento Central de Planeamento, os estudos e acções que se mostrem necessários com vista ao prosseguimento das tarefas que lhe estão cometidas e à sua cooperação nos trabalhos preparatórios do Plano de Médio Prazo, 1979-1984, a lançar em breve e com total prioridade;
- b) As despesas e outros encargos do GEBEI serão, durante o ano de 1978, pagos por verba a inscrever no Plano de Investimentos da Administração Pública expressamente atribuída ao funcionamento e programas de actividade do GEBEI.

O GEBEI apresentará para urgente aprovação superior:

- a) Plano de actividade para 1978, discriminando os programas e projectos de estudos a desenvolver;
- b) Orçamento para 1978, a inscrever no PIAP após aprovação;
- c) Estudos de redefinição de funções e enquadramento no âmbito da reestruturação do Ministério das Finanças e do Plano.

Ministério das Finanças e do Plano, 15 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 195/78

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Lagos seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão.
Um escuritário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 21 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 196/78

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Mirandela seja aumentado com a seguinte unidade:

Um ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 21 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 197/78

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo seja aumentado, a partir de 1 de Janeiro de 1978, de quatro escriturários-dactilógrafos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 8 de Março de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Vítor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, os Governos dos Estados Unidos da América e da Grécia depositaram, em 17 de Agosto e 2 de Novembro de 1977, respectivamente, os seus instrumentos de ratificação do Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo, 1971.

A Bélgica depositou igualmente o seu instrumento de adesão ao referido Protocolo, em 4 de Outubro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), o Governo da Zâmbia depositou, em 14 de Fevereiro de 1977, o instrumento de adesão à Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma nota do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, a República das Seychelles e a República da Gâmbia aderiram à Convenção da Aviação

Civil Internacional (Chicago, 7 de Dezembro de 1944), respectivamente, em 25 de Maio e 12 de Junho de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Ministério dos Assuntos Exteriores de Espanha, o Governo do Chile notificou, em 3 de Dezembro de 1977, a decisão de se retirar do Acordo Internacional do Azeite, 1963, prorrogado e emendado pelo Protocolo de 23 de Março de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Bélgica depositou junto do Governo da Noruega, em 6 de Março de 1978, o instrumento de ratificação da Convenção da Poluição Marítima por Derrames de Navios e Aeronaves, concluída em Oslo em 15 de Fevereiro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Março de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Despacho Normativo n.º 89/78**

1 — A difícil situação financeira em que se encontra o Serviço de Abastecimento de Peixe ao País — SAPP e a necessidade de dar solução aos problemas inerentes levaram a ponderar a decisão constante do despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, ao tempo também Ministro do Comércio e Turismo, de 23 de Março de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Abril seguinte, pelo qual aquele Serviço passou para a tutela da Secretaria de Estado do Comércio Interno.

2 — Da análise efectuada verificou-se o seguinte:

2.1 — O SAPP foi criado nos termos do n.º 3.º e do § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 29 755, de 17 de Julho de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 34 528, de 24 de Abril de 1945, constituindo uma secção do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, o qual depende da Secretaria de Estado das Pescas, e que, embora ainda não extinto, se encontra em liquidação, tendo sido nomeada a respectiva comissão liquidatária ainda em 1974;

2.2 — Consequentemente, não pode ser considerado como uma empresa nacionalizada nem ser-lhe dado tratamento equivalente às empresas nacionalizadas do sector, como se fez no referido despacho, porquanto não é uma empresa, não foi nem podia ser nacionalizado e nem sequer tem qualquer espécie de autonomia jurídica.

3 — Assim, todas as soluções a adoptar relativamente ao SAPP só o podem ser no âmbito do seu enquadramento próprio, que é o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto e a Secretaria de Estado das Pescas, implicando a extinção do Grémio a extinção do SAPP ou a definição da sua situação jurídica e financeira, sem o que o SAPP ficaria sem qualquer suporte jurídico.

Tendo em conta as considerações precedentes, determina-se:

1.º O Serviço de Abastecimento de Peixe ao País, como secção que é do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, depende da Secretaria de Estado das Pescas;

2.º A comissão liquidatária do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto deverá propor as soluções que julgar mais adequadas à situação financeira do SAAP.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 22 de Março de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

